



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10880.019789/99-81
Recurso n° 125.067 Embargos
Matéria COTA DE CONTRIBUIÇÃO NA EXPORTAÇÃO DO CAFÉ
Acórdão n° 302-39.524
Sessão de 18 de junho de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/01/1990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Apesar de não haver obscuridade no julgado entre o decidido e a fundamentação, acolhem-se os embargos de declaração interpostos tão somente para aclarar a decisão proferida.

EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e prover parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Discute-se nos autos a repetição de valores pagos a título de cota café.

A decisão proferida por este Colegiado se deu de forma favorável ao contribuinte, afastando a declaração de decadência proferida pela primeira instância, fls.589/612.

Da decisão proferida são interpostos embargos de declaração pela União, aduzindo haver obscuridade no julgado, por fundamentar a tese no parecer Cosit 58/98 e por tratar de FINSOCIAL, fls. 614/616.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A União apresenta embargos de declaração, alegando obscuridade, já que a fundamentação do voto se baseou no Parecer Cosit 58/98, bem como discutindo matéria atinente ao FINSOCIAL.

Entendo não haver obscuridade alguma no voto proferido.

O Parecer Cosit 58/98 trata da questão do prazo decadencial para repetição do indébito e diz que não só a Resolução do Senado é o marco inicial daquele prazo, mas também o ato do Secretário da Receita Federal.

Neste sentido, o voto condutor adotou esta Parecer, adequando-o à tese vencedora do FINSOCIAL, encampada pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, no sentido de que a contagem do prazo decadencial ocorre no momento em que a administração pública expõe seu entendimento contrário à cobrança de determinado tributo o que, no caso, ocorreu com a Lei n.º 11.051/2004.

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e os acolho parcialmente, apenas para aclarar que o prazo para contagem da decadência se deu com a edição da Lei n.º 11.051/2004.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator